



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059906-02.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LINDONEIS DA COSTA DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.997

Apelação nº 1059906-02.2024.8.26.0053

Apelante: LINDONEIS DA COSTA DE SOUSA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA MÉDICA. Providência desnecessária.
Livre convencimento motivado do juiz.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto
comprovado. Ausência, entretanto, de redução da
capacidade laborativa. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LINDONEIS DA COSTA DE SOUSA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

A autarquia não apresentou resposta.

É o relatório.

Se mostra desnecessária a realização de nova perícia, a complementação daquela já realizada ou de outras providências correlatas. Apesar das críticas, observo o laudo apresentado está fundamentado e contém os elementos necessários à solução da lide. Tanto que propiciou a entrega da prestação jurisdicional.

Nova perícia pode ser determinada pelo juiz quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ou se o laudo lhe parecer incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo (art. 480 do CPC), hipóteses não identificadas no presente feito.

Recordo que não há vinculação do magistrado a nenhuma espécie de prova, inclusive a pericial, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há obrigação de se deferir, a pedido da parte, a realização de nova perícia apenas porque a anterior lhe foi desfavorável.

Como destinatário das provas, o juiz pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

No mérito, a solução dada à lide deve ser confirmada.

O autor, controlador de acesso, afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 29/08/2023, no trajeto entre o trabalho e sua residência. Lesionou a clavícula esquerda.

O infortúnio foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 31/32) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença previdenciário de 14/09/2023 a 26/12/2023 (fls. 97).

A perícia médica foi realizada em 11/10/2024, conforme o

laudo de fls. 69/87. O perito não constatou sequela incapacitante:

“Considerando o exame físico realizado, os exames complementares analisados e os relatórios constantes nos autos, no momento da avaliação pericial, periciado não apresenta limitação funcional em membro superior esquerdo.

Ao exame médico pericial, para a clavícula esquerda e membro superior esquerdo, não há instabilidade articular, não há limitação de arco de movimento, não há alteração de sensibilidade, não há perda de força muscular. Aos testes semiológicos realizados não foram identificadas limitações a execuções dos mesmos. Periciado foi submetido a tratamento cirúrgico e fisioterápico com bom resultado funcional, não restando incapacidade ou redução de capacidade laboral.

Não há incapacidade ou redução de capacidade laboral.”

(fls. 79 – os destaques são meus)

A impugnação apresentada, sem respaldo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado e imparcial.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso**.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO

Relator